



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

*Recebi  
Em 06 de Agosto de 2019  
às 10h47 min  
Gerlanger da Silva Leitão  
CPF: 042.075.343-50*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001SECSA**


**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME**, já devidamente qualificada nos autos deste certame, representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Edmilson Rodrigues de Souza, vem à douta presença de Vossas Senhorias, através de seu advogado constituído, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo licitante **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA.** interposto em sede do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001SECSA** para, ao final, postular:

**I- BREVE RESENHA FÁTICA:**

O Recorrente alega que o licitante vencedor LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME *apresentou balanço patrimonial sem o Índice de Liquidez Geral, sendo este apresentado em separado mas calculado em desconformidade com a legislação vigente, especificamente à IN/MARE 05/95.*

Entretanto razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e os índices cumprindo fielmente à legislação bem como à fórmula preconizada pelo Edital, vejamos:



|      |   |
|------|---|
| LG = | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ |
| SG = | $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$                                    |
| LC = | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   |

**7.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.6.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a concorrente prestou ou está prestando serviços compatíveis ~~ou iguais~~ aos do objeto desta licitação.



**7.7- DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

... apresentado perante a Prefeitura Municipal de Limoeiro do

Vejamos o documento de cálculo que aplicou a fórmula do Edital e que foi devidamente apresentado conjuntamente com o Balanço Patrimonial:

**ÍNDICES DE SAÚDE FINANCEIRA**

**LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME**  
CNPJ Nº 09.070.990/0001-20  
ANO 2018

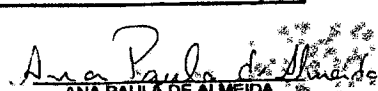
| ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL |                |   |                |
|--------------------------|----------------|---|----------------|
| LG                       | AC             | + | ANC            |
|                          | PC             | + | PNC            |
| LG                       | R\$ 125.625,30 | + | R\$ 103.965,85 |
|                          | R\$ 75.660,25  | + | R\$ 130.875,95 |
| LG                       | R\$ 229.591,15 |   |                |
|                          | R\$ 206.536,20 |   |                |
| <b>LG</b>                | <b>R\$</b>     |   | <b>1,11</b>    |

| ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL |                |   |                |
|---------------------------|----------------|---|----------------|
| SG                        | PC             | + | PNC            |
| SG                        | R\$ 75.660,25  | + | R\$ 130.875,95 |
| SG                        | R\$ 229.591,15 |   |                |
|                           | R\$ 206.536,20 |   |                |
| <b>SG</b>                 | <b>R\$</b>     |   | <b>1,11</b>    |

| LIQUIDEZ CORRENTE |                |             |
|-------------------|----------------|-------------|
| LC                | AC             |             |
|                   | PC             |             |
| LC                | R\$ 125.625,30 |             |
| LC                | R\$ 75.660,25  |             |
| <b>LC</b>         | <b>R\$</b>     | <b>1,66</b> |

  
 ANA PAULA DE ALMEIDA  
 CONTADORA  
 CRC 19800/O-3

Ou seja, aplicando-se a fórmula apresentada no Edital, a qual reflete às corretas e atuais formas de apresentação do Balanço Patrimonial, a **Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME possui todos os seus índices maiores do que 1 (um), satisfazendo plenamente ao disposto no 7.5.2.4 do Edital do presente Pregão Presencial.**



## II- FUNDAMENTAÇÃO:

### II. 1- PRELIMINARMENTE- DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TEMPO HÁBIL:

O Licitante Recorrente afirma que o Edital traz em seu bojo “fórmula não aplicável em contabilidade para o cálculo de Liquidez Geral, além de estar equivocado quando a legalidade da formula utilizada no presente Edital, **o Recorrente deixou transcorrer o prazo de impugnação do Edital no que tange ao item relativo da fórmula ora questionada.** De forma tácita o Recorrente aceitou todos os termos do Edital, inclusive a formula descrita para a análise dos índices.

Vejamos o que preceitua a Lei nº 8.666/93 sobre o prazo de impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se).

Vejamos o entendimento dos Tribunais em relação à item não impugnado do Edital por parte de licitante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI:



00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

Desta feita, **o presente recurso não deveria ser nem analisado, tendo em vista que superada a fase anterior deste certame licitatório, é vedado ao licitante discutir assunto referente à fase licitatória pretérita**, no caso, o cerne da questão é a não aceitação por parte do mesmo da fórmula apresentada no Edital para o cálculo dos índices contábeis.

## II. 2- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Vejamos o que exige o Edital da presente licitação e a correta forma do cumprimento do mesmo por parte deste Licitante:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



7.4.3- Prova de regularidade fiscal perante com a Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Previdenciária, inclusive em relação à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (Decreto Nº 6.106, de 30 de abril de 2007 e alterações):

7.4.4- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual de seu domicílio:

7.4.5- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicílio (Gral ou ISS):

7.4.6- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS:

7.4.7- Certidão Negativa de Débitos *Trabalhistas* - CNDT (Lei nº 12.440/2011 e a Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, de 4 de janeiro de 2012):

7.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.5.1 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data marcada para entrega dos envelopes.

7.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

7.5.2.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

a) Quando S.A. balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

b) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

7.5.2.2 - Concorrentes constituídas há menos de ano poderão participar do torneio apresentando o balanço de abertura devidamente registrado, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, acompanhado dos índices que comprovem a boa situação financeira da concorrente, nos mesmos termos do exigido no subitem 7.5.2.4.

7.5.2.3 - É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por qualquer outro tipo de



Para o requisito da “qualificação econômico-financeira”, no subitem “7.5.2” foi exigido o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei, para comprovar a boa situação financeira da empresa; atentando-se para o fato de que seja a expressão “na forma da lei” do prevista no subitem “7.5.2, alínea b”, onde é cristalina a determinação de que sendo outro tipo societário diferente de “Sociedade Anônima”, como no caso da Empresa LABORVALE, o Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado de cópia do Livro Diário, bem como certidão de regularidade do profissional que atestou a referida situação patrimonial; tudo isso em consonância com o **Decreto-lei nº 486/69**.

A boa situação financeira da Empresa será aferida considerando-se a apresentação de índices, os quais são resultados de fórmulas que consideram várias demonstrações contábeis. No presente caso foram considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço.

A própria **Lei nº 8.666/93** preceitua o seguinte sobre a qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Grifou-se).



Cumpre destacar que a fórmula adotada pelo Edital deste Pregão Presencial reflete todos os termos atuais da legislação vigente do país no que tange às regras de contabilidade.

A qualificação econômico-financeira deve ser apurada através da boa saúde financeira da empresa refletida em seu Balanço Patrimonial, desta forma os índices também devem ser vinculados aos elementos do patrimônio, registrados e agrupados, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação da empresa.

Notem que os elementos que o Recorrente traz na fórmula, a qual ele pretende que seja aplicada no caso, **nem mesmo se aplicam isoladamente na estrutura do Balanço Patrimonial, tendo sido abolidos os grupos isolados “ativo realizável a longo prazo” e “passivo exigível a longo prazo”**. A nova estrutura do Balanço Patrimonial passou a ser definida nos termos pela **Lei nº 6.404/76** (com alteração das Leis nº 11.638/07 e 11941/09) da seguinte forma:

### Balanço Patrimonial

#### Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ~~ativo circulante;~~

b) ~~ativo realizável a longo prazo;~~

c) ~~ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.~~

7

~~e) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)~~

~~I – ativo circulante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

**I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

**II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- ~~a) passivo circulante;~~
- ~~b) passivo exigível a longo prazo;~~
- ~~c) resultados de exercícios futuros;~~
- ~~d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.~~
- ~~d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)~~

~~I – passivo circulante; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~II – passivo não circulante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

**I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

**II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**





III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente. (Grifou-se).

Desta feita, a fórmula usada apenas refletiu os grupos existentes na nova estrutura do Balanço Patrimonial.

Cumpre destacar que a fixação dos índices financeiros não precisa necessariamente obedecer a padrões uniformes ou pré-definidos, vejamos o entendimento dos tribunais de contas:

**EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM ADOTADOS NOS CERTAMES, SEGUINDO OS PARÂMETROS MAIS ADEQUADOS EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. 3. É IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO. 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719,**



Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017). (Grifou-se).

**A fórmula preconizada no Edital, por ser a mais correta em relação à atual legislação, acabou por promover o caráter competitivo do certame; vejamos o entendimento dos Tribunais:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA INOPORTUNA. BOA-FÉ NO DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. - A apelante fora desclassificada de processo de credenciamento por desatender a requisito constante do item IV, 7, do Edital nº 0000521/2012. - A insurgência possui fundamento no estrito cumprimento do edital, o que é de rigor pela Administração Pública a teor do art. 41, caput, da Lei 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tendo aceitado as condições do edital para, posteriormente, apenas em caso de derrota no certame se insurgir contra suas condições, a apelante incorre no nemo venire contra factum proprium, ou seja, é-lhe vedado o comportamento contraditório. - **No mais, em que pese não tenha havido fundamentação administrativa prévia para adoção do índice geral de liquidez como critério contábil, o índice não frustrou, antes promoveu o caráter competitivo do certame em questão.** - De outro lado, não houve cerceamento de defesa, porquanto o parecer utilizado como fundamento para o indeferimento do recurso administrativo fazia parte do processo administrativo, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de comprovar que nele não se encontrava (art. 333, I, do CPC), tendo em vista que somente... aportou aos autos cópia do processo administrativo prévio à realização do certame. A par disso, a decisão denegatória do recurso administrativo restou devidamente motivada às fls. 43/52. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065058422, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS - AC: 70065058422 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015) (Grifou-se).



Assim, fica evidenciado que a Administração Pública, no presente caso, optou pela forma mais competitiva e que mais aferisse a capacidade financeira dos licitantes com a aplicação da fórmula constante no Edital, restando provado que a Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, através de seu Balanço Patrimonial e de seus índices, tem a plena condição de cumprir com o objeto do presente Pregão Presencial.

## II. 3- DA MÁ INTERPRETAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE DA IN/MARE 05/95 CITADA NO EDITAL:

O Recorrente se apega de forma feroz em sua peça recursal a todos os termos da IN/MARE 05/95; **tentando até mesmo induzir este Pregoeiro ao erro ao afirmar que o mesmo está ferindo o princípio da vinculação ao Edital**, provaremos que tais alegações não passam de uma má interpretação da leitura do Edital em comento, **vejamos o seu item "7.5.2.4":**

"7.5.2.4- A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) da análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) para habilitar-se, **conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95.**" (Grifou-se).

Vejamos o que preceitua a IN/MARE 05/95 em seu item 7.2:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.



Note que em momento algum o Edital afirma que seguirá a fórmula preconizada no item 7.1 da IN/MARE 05/95, dispositivo este que justamente traz a fórmula que o Recorrente deseja que seja aplicada. Apenas o Edital afirma que os índices de sua fórmula deverão ser maiores do que 01 (um); já pela interpretação do item 7.2 da IN/MARE 05/95, o licitante que tenha obtido um resultado menor que 01 (um) ainda poderia comprovar seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação.

Caber destacar que o § 5, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, determina que “a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”; portanto tendo o Edital seguido à risca este dispositivo legal, uma vez que sua fórmula se baseou em índices que consideram a nova estrutura do Balanço Patrimonial.

#### II. 4- DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Outro ponto importante que merece destaque é o fato de que o acatamento do recurso administrativo do Licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA invariavelmente irá desrespeitar o Princípio da Razoabilidade, o qual a Administração Pública deve zelar, isto porque inabilitar a Empresa Recorrida LABORVALE, que apresentou toda a sua documentação e situação financeira impecável, além de melhores preços, invariavelmente trará prejuízo ao erário público.

O Princípio da Razoabilidade, o qual encontra-se também expressamente positivado, no que tange ao Direito Administrativo, no *caput* do **Artigo 2º da Lei nº**



9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”* (Grifou-se).

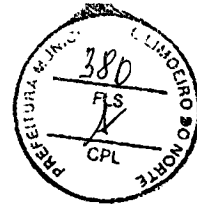
Ora, nobres Presidente e Pregoeiro, não se mostra razoável por parte da Administração Pública inabilitar um licitante vencedor só porque outro licitante questiona, fora do prazo, a fórmula aplicada para a aferição da saúde financeira dos participantes do certame. Importante observação faz o mestre **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**<sup>1</sup> sobre o *Princípio da Razoabilidade* na Administração Pública:

*“Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.”* (Grifou-se).

## II. 5- DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* é um dos mais importantes relativos à Licitação; vincula aos termos do Edital tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. No presente caso, o Edital trouxe de forma pormenorizada a fórmula que deveria ser aplicada para a demonstração da saúde financeira dos concorrentes, no item “qualificação econômico-financeira”, a Empresa Recorrida apenas seguiu fielmente o que estava no Edital; portanto devendo a

<sup>1</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, p. 31 e 32.



Administração Pública zelar pela vinculação à este instrumento convocatório, mantendo a fórmula de cálculo dos índices. **Vejamos a Lei de Licitações:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

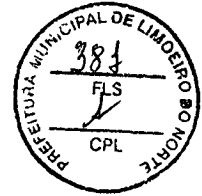
A Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, ressalta, ainda, a importância da observância deste princípio:

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da menor proposta. Segurança concedida”. (STJ. MS 5869/DF de 11.09.2002) (Grifou-se).*

Vejamos o entendimento de outros Tribunais Pátrios sobre o tema:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESOBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO CERTAME - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, **sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93**" (TJ-PR - REEX: 4581579 PR 0458157-9, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 20/01/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 80) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O edital vincula os licitantes e os seus termos devem ser seguidos, exceto se afrontarem termos legais ou constitucionais. 2.Meras alegações de ilegitimidade das exigências editalícias são incapazes de proporcionar a



suspensão de certame licitatório. 3. Agravo desprovido à unanimidade. (TJ-PE - AI: 181547 PE 001200900026595, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 26/05/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 107)

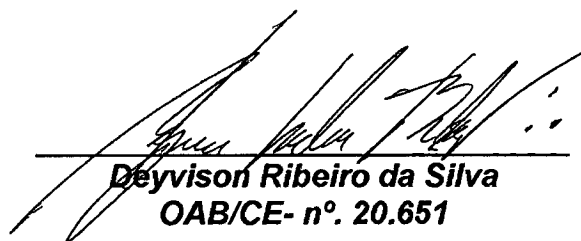
### III- DO PEDIDO:

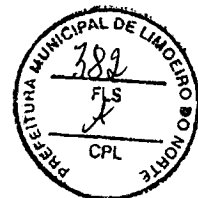
**Ex positis**, considerando os fatos e fundamentos elencados, requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo apresentado, tanto pelo fato da preclusão, onde o licitante inconformado não impugnou o item específico do Edital em tempo hábil, como pelo fato da fórmula empregada para o cálculo dos índices está totalmente de acordo com a legislação em vigor e em obediência à nova estrutura do Balanço Patrimonial; mantendo-se assim como uma das vencedoras deste Pregão Presencial a Empresa LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

Limoeiro do Norte - CE, 05 de Agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Deyvison Ribeiro da Silva**  
OAB/CE- nº. 20.651



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** LABORVALE-LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.599.079/0001-20, com sede na Rua Camilo Brasiliense, nº 397, Bairro Centro, Município de Limoeiro do Norte-CE, CEP nº 62930-000, neste ato representada por Edmilson Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, Farmacêutico, RG. nº 270333 – SSP/RN, CPF nº 108012514-00.

**OUTORGADO:** DEYVISON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.651, CPF nº 003851423-07, RG nº 2003002057250, com endereço profissional situado na Av. Coronel Antônio Joaquim, nº 1881, Sala 107, Centro Limoeiro do Norte-CE.

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento, o Outorgante concede ao Outorgado amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, nos termos do Art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906/94, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, contestar, realizar manifestações em processos, contraditar, reconvir, reclamar, protestar, desistir de ações, notificar, interpelar, arguir exceção de qualquer natureza, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, representando o Outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Juízos Arbitrais, Órgãos da Administração Pública Direta, Entidades da Administração Pública Indireta, Órgãos de Polícia Judiciária e Tribunais de Contas.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga, ainda, ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber Precatórios, valores através de Requisição de Pequeno Valor- RPV e ALVARÁS JUDICIAIS, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com o Art. 105 da Lei 13.105/2015.

Limoeiro do Norte- CE.

05 / 08 / 2019.

**OUTORGANTE**

Rua Coronel Antônio Joaquim, 1881 – Sala 107  
Centro – Limoeiro do Norte – CE  
Fone: (85) 99627.4319